COMISSÃO GERAL DE PARECERES

PARECER N° 024/2022

PROJETO DE LEI N°: 022/2022

ORIGEM: Poder Executivo

OBJETO: Projeto de Lei N° 022/2022, que “*AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE UM AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

|  |  |
| --- | --- |
| Recebido: 23/03/2022 | Votado: 23/03/2022 |

|  |
| --- |
| Comissão Geral de Pareceres |
| Parecer Favorável | Parecer Rejeitado |
| X |  |

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 022/2022, que objetiva a autorização para contratação temporária de excepcional interesse público de 01 auxiliar de desenvolvimento infantil, com carga horaria de 40horas mensais, com salário de R$2.309,54 (dois mil trezentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), pelo prazo de 09 (nove) meses, discriminados no art. 4°. O artigo 5° prevê a fonte de custeio.

Segundo o Executivo, a contratação objetiva atender a demanda de alunos da rede pública municipal.

O projeto acompanhou calculo e impacto orçamentário e foi protocolado em **regime de urgência**.

Conforme Parecer Jurídico n°026/2022, firmado pela Assessora Mariana Appel Klein, é que a proposição é constitucional e respeita a legalidade razão pela qual o projeto pode tramitar e ser submetido ao Plenário para apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Comissão Geral de Pareceres | Favorável | Contra |
| Presidente: Vera. Susana Exner | X |  |
| Vice-Presidente: Ver. Daniel E. Krummenauer | X |  |
| Relatora: Vera. Karen P. H. Schaeffer  | X |  |

**PARECER JURÍDICO N° 026/2022**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei N° 022/2022, que “*AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE UM AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

**PROPONENTE**: Poder Executivo

Data distribuição: 23/03/2022 Votação: 23/03/2022

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 022/2022, que objetiva a autorização para contratação temporária de excepcional interesse público de 01 auxiliar de desenvolvimento infantil, com carga horaria de 40horas mensais, com salário de R$2.309,54 (dois mil trezentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), pelo prazo de 09 (nove) meses, discriminados no art. 4°. O artigo 5° prevê a fonte de custeio.

Segundo o Executivo, a contratação objetiva atender a demanda de alunos da rede pública municipal.

O projeto acompanhou calculo e impacto orçamentário e foi protocolado em **regime de urgência**.

É o relatório.

1. **PARECER**

Sobre o pedido de urgência, o qual abrevia o processo legislativo, o **art. 106, do regimento Interno** faculta ao Prefeito **solicitar urgência** para apreciação de projetos de sua iniciativa.

O pedido de urgência deve ser votado pelo Plenário. Sendo aprovado, a Câmara tem o prazo de 45 dias, para concluir a votação, nos termos do **art. 40 da Lei Orgânica e 50 do regimento Interno**.

A **requerimento da maioria absoluta dos vereadores**, exceto projetos de emenda a Leio Orgânica, de codificações, de orçamento, de criação de cargos da Câmara, bem como deliberação de contas do prefeito, **poderá ser incluída na ordem do dia da sessão seguinte, com ou sem parecer**, conforme regra o **art. 108 do Regimento Interno**.

Ainda, para que o **projeto distribuído seja incluído de imediato na ordem do dia**, com ou sem parecer, deverá ser feito um **requerimento firmado por 2/3 do plenário, deferido pelo Presidente**, nos termos do disposto no **art. 51 do Regimento Interno**. Isso vale para qualquer proposição, exceto para codificação, emenda à Lei Orgânica, alteração do regimento interno, orçamento do Município e de criação de cargos da Câmara, bem, como tomada de contas do prefeito.

Quanto a constitucionalidade, primeiramenteressaltamos que o fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública encontra-se no **artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal**. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que a servidora ocupante do cargo deverá ausentar-se após o parto pelo menos por mais 4 (quatro) meses em razão da licença maternidade. Registra-se que a contratação de servidores temporários de excepcional interesse público, deverá respeitar além do disposto na Constituição Federal, os **seguintes requisitos**: para cada contratação independente do Estatuto, deverá o Município encaminhar o projeto de Lei ao Poder Legislativo pedindo autorização para contratação, justificando o excepcional interesse público, relacionando salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; e na falta desta regulamentação, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); previsão do prazo máximo estabelecido em cada uma das contratações, podendo ser prorrogado quantas vezes as partes quiserem, desde que o prazo total da contratação não ultrapasse ao limite de dois anos;

Saliente-se que a contratação temporária **configura permissivo constitucional de exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art.14 da Lei Orgânica Municipal** regra que**,** à exceção de dispositivo constitucional, o quórum para deliberação é o da maioria simples presente, no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores. Ainda, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica do mesmo, estando apto à votação.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 22 de março de 2022.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Mariana Appel Klein** |  |  |
| Assessora JurídicaOAB/RS 72.060 |  |  |